

Dispõe sobre o valor das multas previstas no artigo 44, inciso I, do Decreto nº 56.725, de 16 de agosto de 1965.

O CONSELHO FEDERAL DE BIBLIOTECONOMIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

Considerando que o comprovado exercício da profissão de Bibliotecário anteriormente à inscrição no CRB a que estiver jurisdicionado configura exercício ilegal da profissão, sujeito à pena de multa;

Considerando que o Decreto nº 56.725, de 16 de agosto de 1965, art. 44, inc. IX, fixa os valores de multas com base no salário mínimo;

Considerando que tal forma de cálculo não é mais permitido, devendo-se aplicar o Maior Valor de Referência-MVR vigente no País;

Considerando a necessidade de se regulamentar a aplicação uniforme de multas, em valores por si mesmo variáveis;

Considerando que ao CFB, nos termos do art. 15, letra f, da Lei nº 4.084, de 30 de junho de 1962, compete baixar Resoluções para a fiel interpretação da lei;

R E S O L V E:

Art. 1º - As multas a serem aplicadas aos profissionais infratores da lei que regula o exercício da profissão de Bibliotecário, ou Resoluções do CFB, serão sempre calculadas de acordo com os valores fixados na presente Resolução, tendo por base o Maior Valor de Referência-MVR vigente no País, ou outro índice que vier a ser adotado.

Art. 2º - O exercício ilegal da profissão acarretará sempre uma multa, fixada de acordo com a seguinte tabela:

I - até 6 meses.....	0,50 MVR
II - superior a 6 meses até 1 ano	1 MVR
III - superior a 1 ano até 2 anos	2 MVR
IV - superior a 2 anos até 3 anos	4 MVR
V - superior a 3 anos até 4 anos	6 MVR
VI - superior a 4 anos até 5 anos	8 MVR

§ 1º - A infração passa a ser contada a partir da data do início do exercício ilegal da profissão.

§ 2º - Os prazos serão contados em dias.

§ 3º - Os períodos superiores a um ano serão considerados integralmente.

§ 4º - A punibilidade do profissional, por falta sujeita a processo disciplinar, prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de verificação do fato respectivo, nos termos da Lei nº 6.838, de 29 de outubro de 1980.

Art. 3º - O profissional que emprestar seu nome a terceiros, para o exercício da Biblioteconomia, ou responsabilidade técnica à pessoa jurídica, sem de fato exercer suas atividades profissionais, pagará uma multa correspondente a 3 (três) MVR independente do tempo do exercício ilegal.

Parágrafo único - Em caso de reincidência a multa será aplicada em dobro.

Art. 4º - A multa também se aplica, após uma advertência de regularização de 30 (trinta) dias, à:

I - falta de prévio registro secundário, quando obrigatório, por exercício em prazo superior a 90 (noventa) dias em jurisdição secundária, no valor de 1 MVR;

II - falta de comunicação do profissional ao CRB, no prazo de 30 (trinta) dias, de sua admissão ou desligamento profissional em empresa ou instituição (art. 7º, parágrafo único, da Resolução CFB nº 307/84), no valor de 0,25 MVR.

Art. 5º - A comprovação das infrações deverá ser apurada mediante processo disciplinar, assegurado o direito de defesa ao infrator, e a aplicação das penalidades da-se-á de acordo com Resoluções CFB nºs. 110 e 111/74.

Parágrafo único - A penalidade de multa poderá ser combinada com qualquer eventual penalidade prevista em lei.

Art. 6º - Transitada em julgado a decisão de aplicação de multa, o profissional deverá ser intimado para o pagamento do débito, no prazo de 30 (trinta) dias, através de carta registrada com Aviso de Recebimento-AR.

Art. 7º - As multas aplicadas nas infrações, quando não pagas no prazo fixado, serão sempre corrigidas nos termos da lei, na forma vigente para a cobrança de débito de anuidade, acrescidas de multa de 10%(dez por cento) e juros de 1%(um por cento) ao mês, calculados sobre o valor corrigido.

Art. 8º - O débito não pago no prazo fixado terá a dívida inscrita em livro próprio, a ser executada na forma da lei.

Art. 9º - A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 01 de abril de 1989.

MERCEDES DELLA FUENTE-CRB-8/298

Presidente do CFB

GILKA MENDONÇA BRASILEIRO-CRB-4/226

1ª Secretário do CFB